

## **IMPORTÂNCIA DA LIBERDADE SINDICAL E O AUMENTO DAS PRÁTICAS ANTSSINDICAIS NA ATUALIDADE**

**Gabriel Carvalho Ignácio<sup>1</sup>**  
**Mayza Mattos Ramos Goulart Neves<sup>2</sup>**  
**Sérgio de Souza<sup>3</sup>**

[sergiosouza-adv@bol.com.br](mailto:sergiosouza-adv@bol.com.br)

**ÁREA DE CONHECIMENTO:** Ciências Sociais Aplicadas

**PALAVRAS-CHAVE:** direito do trabalho; liberdade sindical; práticas antissindicais.

### **INTRODUÇÃO**

Existe no Brasil um princípio fundamental de natureza civil, política, econômica e social chamado: princípio da liberdade sindical. A liberdade sindical é um direito civil e político, ao passo que também é, ao mesmo tempo, um direito social e econômico. É um direito civil enquanto trata do direito de associação aplicado às relações de trabalho. Por isso, também é um direito político. Outrossim, é um direito social e econômico quando por meio do exercício da liberdade sindical são obtidas melhorias nas condições de vida e trabalho da classe trabalhadora como um todo. Assim, considerada como direito gerador de autonomia coletiva, a liberdade sindical funciona como instrumento da efetiva atuação e participação democrática dos atores sociais nas relações de trabalho, em todas as suas esferas. Preservada mediante a sua garantia contra todo e qualquer ato voltado a impedir ou dificultar o exercício dos direitos a ela inerentes, a liberdade sindical é protegida contra atos antissindicais e pelo direito à informação. Em resumo, a liberdade sindical é entendida como direito dos trabalhadores e empregadores não sofrerem interferências nem dos poderes públicos, nem de uns em relação aos outros, no processo de se organizarem, bem como o de promoverem interesses próprios ou dos grupos a que pertençam. Há de se observar, em contrapartida, a prática antissindical, que é conceituada como toda atitude ou conduta que prejudica a causa da atividade sindical ou que limita a mesma além do que surge do jogo normal das relações coletivas. Em outras palavras, os atos ou práticas antissindicais podem ser definidos como aqueles que prejudicam indevidamente a um titular de direitos sindicais no exercício da atividade sindical ou por causa desta, ou aqueles mediante os quais se lhes negue

---

<sup>1</sup>Acadêmico do 7º período do curso de Direito da faculdade Vértix Trirriense- Univértix.

<sup>2</sup> Acadêmica do 7º período do curso de Direito da faculdade Vértix Trirriense – Univértix.

<sup>3</sup>Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Especialista em Docência de Ensino Superior. Professor da Faculdade Vértix Trirriense – Univértix.

injustificadamente as facilidades ou prerrogativas necessárias para o normal desenvolvimento da ação coletiva. Para Maurício Godinho Delgado, tais práticas são sistemáticas de desestímulo à sindicalização e desgaste à atuação dos sindicatos, que contrariam frontalmente o princípio da liberdade sindical (DELGADO, 2017, pg. 1451). Todas as questões acerca da liberdade sindical estão ressalvadas no art. 8º da Constituição Federal de 1988, como um princípio fundamental. Portanto, negar a quem quer que seja um princípio fundamental constitucional, causaria, no mínimo, um dano moral aos direitos constitucionais violados. De igual modo, uma das práticas mais comuns, senão a mais comum, que fere o princípio da liberdade sindical é a perseguição e demissão de funcionários dirigentes sindicais, que possuem estabilidade nos termos do art. 165 da CLT vigente. Marcus de Oliveira Kaufmann nos diz que a proibição dos atos antissindicais, assegurará aos ordenamentos jurídicos a plena realização da liberdade sindical, bem como a realização de um direito natural, próprio do ser humano e, conseqüentemente, da coletividade organizada (KAUFMANN, 2005, p. 173). Apesar disso, muitas empresas não respeitam o regulamento supracitado, e muitos trabalhadores acabam levando essas questões ao judiciário. Logo, o objetivo desse estudo é explanar os direitos dos trabalhadores acerca de sua liberdade e investigar o aumento das condutas antissindicais no Brasil.

## **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada no presente artigo foi a pesquisa bibliográfica, utilizando-se como método de abordagem o dedutivo, na medida em que da leitura dos livros e artigos selecionados pode-se extrair conceitos que auxiliam na melhor compreensão dos institutos estudados. Para se alcançar o objetivo proposto foi realizada ampla pesquisa bibliográfica, por meio da consulta de livros, artigos em sítios eletrônicos, bem como a legislação correspondente ao tema selecionado. Como método de procedimento, adotou-se inicialmente o histórico, posto que foi realizado um estudo do aparecimento dos métodos alternativos no ordenamento brasileiro. Após, aplicou-se o método comparativo, com o intuito de avaliar se os autores selecionados estavam em consonância de ideias, sendo possível o amplo aproveitamento de seu conteúdo. Após a leitura de todo o material de forma geral, foi realizada uma leitura mais seletiva, seccionando itens essenciais para o desenvolvimento do estudo.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Com o presente estudo, foi importante observar que os trabalhadores e empregadores, sem autorização prévia do poder público, têm o direito de constituir as entidades sindicais que estimarem convenientes. Preliminarmente, a lei não pode prever a exigência de uma autorização prévia do poder público para a criação de uma entidade sindical. Deve-se, acima de tudo, respeitar a autonomia privada dos particulares que desejarem se associar e criar uma entidade na defesa dos seus respectivos interesses, não cabendo ao Estado autorizar ou proibir, pois isso

caracterizaria uma interferência direta na liberdade de criação. É necessário assegurar cada vez mais a liberdade sindical para que tenhamos entidades sindicais livres com a liberdade plena de criação e com poder de negociação coletiva autêntica, se tornando um sindicalismo representativo que ouça atentamente as aspirações de seus representados. Já acerca das práticas antissindicais, as mesmas podem ser praticadas em qualquer fase do contrato de trabalho, a maioria ocorre no ato da contratação, momento de extrema vulnerabilidade do trabalhador, que precisa do emprego. Por fim, cabe ao Poder legislativo assegurar os direitos dos trabalhadores acerca de sua liberdade sindical e averiguar de forma incisiva as práticas antissindicais.

## **REFÊRENCIAS**

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 15 ed. São Paulo. LTr. 2016.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. Das práticas antissindicais às práticas antirepresentativas. Sistema de combate e a tutela de representações coletivas de trabalhadores. LTr. São Paulo. 2005

OIT. Convenção 87. 1948

OIT. Convenção 98. 1952.

BRASIL. CLT comparada e atualizada: com a reforma trabalhista. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. Método. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.